PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE

Ofício nº 678/2021-GP Colorado do Oeste - RO, 2 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

MARTINHO DE SOUZA RODRIGUES

Vereador Presidente da Câmara Municipal

COLORADO DO OESTE - RO.

Assunto: Projeto de Lei

Senhor Presidente;

Vimos através do presente, encaminhar a essa Augusta Casa de Leis, **"PROJETO DE LEI"**, dispondo sobre **Autorização para Abertura de Créditos Adicionais Suplementar e Especial**, com a finalidade de atender às necessidades das Secretarias Municipais de Educação e Cultura - **SEMEC** e de Saúde - **SEMUSA**, desta Administração Municipal.

Outrossim, solicitamos a gentileza da apreciação e posterior aprovação do presente **Projeto de Lei**, em **"Regime de Urgência"**, **de acordo com o disposto no artigo 49 da Lei Orgânica Municipal**, haja vista se tratar de matéria de grande **"relevância pública"**.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovarmos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOÃO BATISTA PEREIRA

Vice-Prefeito

M E N S A G E M

Senhores Vereadores,

APRESENTAMOS a essa Augusta Casa de Leis, **PROJETO DE LEI**, dispondo sobre a **Autorização para Abertura de Créditos Adicionais Suplementar e Especial**, no montante de **R$ 638.668,92** (Seiscentos e Trinta e Oito Mil, Seiscentos e Sessenta e Oito Reais e Noventa e Dois Centavos), oriundos de **Recursos Próprios** e **Recursos do FUNDEB**, sendo parte através de **"Excesso de Arrecadação" (inciso II, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64)** e parte através de **"Transposição"** por **Anulação de Dotação Orçamentária (inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64)**, com a finalidade de atender às necessidades das Secretarias Municipais de Educação e Cultura - **SEMEC** e de Saúde - **SEMUSA**, desta Administração Municipal, para o conhecimento, apreciação, análise e posterior aprovação dos Nobres Edis.

J U S T I F I C A T I V A

CONSIDERANDO, que algumas dotações orçamentárias não atendem às reais necessidades atuais, conforme especificação abaixo, haja vista as prioridades enfrentadas atualmente e a continuidade dos trabalhos que vem sendo desenvolvidos em prol da demanda da população coloradense, torna-se necessária a sua devida suplementação:

a) Complementação para as despesas com folha de pagamento dos servidores cedidos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, para encerramento do Exercício;

b) Obras e Serviços de Melhoria em Unidades Escolares, como pintura interna e externa da Escola Municipal 16 de Junho pertencente à Rede Municipal de Ensino.

CONSIDERANDO, os **Aditivos e Pedidos de Reequilíbrio Econômico e Financeiro** (cópias em anexo) por parte das empresas contratadas para execução das Obras e Serviços de Melhoria no Hospital e Unidades de Saúde do Município, conforme segue abaixo, torna-se necessário que esta Administração Municipal disponibilize orçamento oriundo de Recursos Próprios com a finalidade de dar cobertura às despesas referidas:

a) Reforma e Ampliação do Centro Cirúrgico;

b) Construção do Centro Especializado de Fisioterapia;

c) Construção de Novas Unidades Básicas de Saúde: Luiza Maurício Simões (Bairro do Cruzeiro) e Francisco Emídio de Almeida (Bairro Minas Gerais).

Pelo motivo acima explícito e por se tratar de matéria de grande **"relevância pública"**, torna-se imprescindível a **Autorização para Abertura de Créditos Adicionais Suplementar e Especial** ora proposta.

Esta Administração conta com a valiosa colaboração de Vossas Excelências, na **Aprovação** do presente **Projeto de Lei**.

PALÁCIO "PREFEITO CERENEU JOÃO NAUE", 2 DE DEZEMBRO DE 2021.

JOÃO BATISTA PEREIRA

Vice-Prefeito

PROJETO DE LEI, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTAR E ESPECIAL.

LEI:

Art. 1º - **AUTORIZA** o Executivo Municipal a **abrir** no Orçamento-Programa do corrente Exercício Financeiro, um **Crédito Adicional Suplementar**, na importância de **R$ 608.068,92** (Seiscentos e Oito Mil, Sessenta e Oito Reais e Noventa e Dois Centavos), necessário para o ***"reforço"*** das dotações especificadas no **ANEXO ÚNICO** constante desta Lei.

Art. 2º - Os recursos financeiros necessários à cobertura do **Crédito** de que trata o **artigo 1º**, serão provenientes dos **Recursos** conforme segue especificação abaixo, de conformidade com o disposto no **ANEXO ÚNICO** constante desta Lei:

I - **Recursos Ordinários (Próprio)**: através de **"Excesso de Arrecadação" (inciso II, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64)**;

I - **Recursos Próprios**: através de **"Transposição"** por **Anulação de Dotação Orçamentária (inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64)**.

Art. 3º - **AUTORIZA** o Executivo Municipal a **abrir** no Orçamento-Programa do corrente Exercício Financeiro, um **Crédito Adicional Especial**, na importância de **R$ 30.600,00** (Trinta Mil e Seiscentos Reais), necessário para a ***"inclusão"*** da dotação especificada no **ANEXO ÚNICO** constante desta Lei.

Art. 4º - Os recursos financeiros necessários à cobertura do **Crédito** de que trata o **artigo 3º**, serão provenientes dos **Recursos** conforme segue especificação abaixo, de conformidade com o disposto no **ANEXO ÚNICO** constante desta Lei:

I - **Recursos do FUNDEB**: através de **"Excesso de Arrecadação" (inciso II, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64)**.

Art. 5º - Esta **Lei** entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO "PREFEITO CERENEU JOÃO NAUE", 2 DE DEZEMBRO DE 2021.

JOÃO BATISTA PEREIRA

Vice-Prefeito

Av. Paulo de Assis Ribeiro, nº 4132 - Centro - Fone 069- 3341-3421 –CEP 76.993-000
Email gabprefcol@hotmail.com / Site www.coloradodooeste.ro.gov.br
COLORADO DO OESTE - RO

Documento assinado eletronicamente por **JOÃO BATISTA PEREIRA**, **Vice Prefeito**, em 03/12/2021 às 09:49, horário de Colorado do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 095 de 29/04/2020.

Anexos

Seq.	Documento	Data	ID
1	Projeto de Lei 678	03/12/2021	105275
2	Projeto de Lei 678	03/12/2021	105276
3	Projeto de Lei 678	03/12/2021	105277
4	Projeto de Lei 678	03/12/2021	105280
5	Projeto de Lei 678	03/12/2021	105283

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.coloradodooeste.ro.gov.br, informando o ID **105266** e o código verificador **AB6ED8D3**.

Docto ID: 105266 v1

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO DO PROJETO DE LEI

(DESPESA)

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR (conforme disposto nos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei) - SUPLEMENTAÇÃO

CÓDIGO INSTITUCIONAL E FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	ESPECIFICAÇÃO	CÓDIGO DA FICHA	CÓDIGO NATUREZA DA DESPESA	DESCRIÇÃO	CÓDIGO DA FONTE E DO DETALHAMENTO DOS RECURSOS	DESCRIÇÃO	VALOR
Através de "Excesso de Arrecadação" (Inciso II, § 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64):							
***Recursos Ordinários (Próprios)**							
09.01	**SEMUSA**						
09.01	Secretaria Municipal de Saúde						
09.01.10.302.0016.1.036	Obras de Melhoria no Hospital Municipal	420	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	102 16	PRÓPRIO MAC	19.567,74
09.01.10.301.0016.1.038	Construção de Unidades de Saúde	349	4.4.90.51	Obras e Instalações	102 7	PRÓPRIO PAB	392.501,18
						TOTAL	**412.068,92**
Através de "Transposição" por Anulação de Dotação Orçamentária (inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64):							
***Recursos Próprios**							
07.01	**SEMEC**						
07.01	Secretaria Municipal de Educação e Cultura						
07.01.12.361.0011.1.002	Aquisição de Veículos Leves para o Executivo	200	4.4.90.52	Equipamentos e Materiais Permanentes	101 75	PRÓPRIO EF	22.000,00
07.01.12.361.0011.1.031	Obras de Melhoria em Unidades Escolares	206	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	101 75	PRÓPRIO EF	174.000,00
						TOTAL	**196.000,00**
						TOTAL GERAL	**608.068,92**

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR (conforme disposto no artigo 2º do Projeto de Lei) - REDUÇÃO

CÓDIGO INSTITUCIONAL E FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	ESPECIFICAÇÃO	CÓDIGO DA FICHA	CÓDIGO NATUREZA DA DESPESA	DESCRIÇÃO	CÓDIGO DA FONTE E DO DETALHAMENTO DOS RECURSOS	DESCRIÇÃO	VALOR
Através de "Transposição" por Anulação de Dotação Orçamentária (inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64):							
***Recursos Próprios**							
07.01	**SEMEC**						
07.01	Secretaria Municipal de Educação e Cultura						
07.01.12.361.0011.1.027	Aquisição de Veículos de Transporte Coletivo de Passageiros	201	4.4.90.52	Equipamentos e Materiais Permanentes	101 45	PRÓPRIO CCF	52.000,00
07.01.12.361.0014.1.029	Construção e Obras de Melhoria de Quadras Poliesportivas	255	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	101 75	PRÓPRIO EF	5.000,00
07.01.12.122.0023.2.040	Atividades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura	190	3.1.90.91	Sentenças Judiciais	101 61	PRÓPRIO AAA	10.000,00

ID: 105275 e CRC: 66D39828

07.01.12.361.0011.2.041	Atividades do Programa Educacional de Resistência às Drogas e Violência - PROERD	220	3.3.90.30	Material de Consumo	101 75	PRÓPRIO EF	1.000,00
		221	3.3.90.31	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras	101 75	PRÓPRIO EF	9.000,00
		222	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	101 75	PRÓPRIO EF	1.000,00
07.01.12.361.0011.2.042	Atividades do Ensino Fundamental	227	3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	101 75	PRÓPRIO EF	10.000,00
07.01.12.306.0011.2.047	Atividades do Programa Nacional de Alimentação Escolar Fundamental - PNAEF	191	3.3.90.30	Material de Consumo	101 75	PRÓPRIO EF	49.000,00
07.01.12.306.0012.2.048	Atividades do Programa Nacional de Alimentação Escolar Pré-Escola - PNAEP	193	3.3.90.30	Material de Consumo	101 83	PRÓPRIO DCORI	20.000,00
07.01.12.306.0012.2.049	Atividades do Programa Nacional de Alimentação Escolar Creche - PNAEC	195	3.3.90.30	Material de Consumo	101 80	PRÓPRIO DCORI	31.000,00
07.01.12.306.0013.2.050	Atividades do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/EJA	197	3.3.90.30	Material de Consumo	101 67	PRÓPRIO EJA	8.000,00
						TOTAL GERAL	**196.000,00**

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL (conforme disposto nos artigos 3º e 4º do Projeto de Lei) - INCLUSÃO

CÓDIGO INSTITUCIONAL E FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	ESPECIFICAÇÃO	CÓDIGO DA FICHA	CÓDIGO NATUREZA DA DESPESA	DESCRIÇÃO	CÓDIGO DA FONTE E DO DETALHAMENTO DOS RECURSOS	DESCRIÇÃO	VALOR
Através de "Excesso de Arrecadação" (Inciso II, § 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64):							
***Transferência do FUNDEB**							
07.01	**SEMEC**						
07.01	Secretaria Municipal de Educação e Cultura						
07.01.12.361.0025.2.045	Atividades da Educação Especial - APAE	713	3.1.90.92	Despesas de Exercícios Anteriores	111 42	FUNDEB ARPMEEEB	30.600,00
						TOTAL GERAL	**30.600,00**

PALÁCIO "PREFEITO CERENEU JOÃO NAUE", 2 DE DEZEMBRO DE 2021.

JOÃO BATISTA PEREIRA
Vice-Prefeito

ID: 105275 e CRC: 66D39828

Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

04.391.512/0001-87
Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4132 - Centro
www.coloradodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	**678**	**03/12/2021**

ID: **105275**
CRC: **66D39828**
Processo: **0-0/0**
Usuário: **Marcelo Carvalho**
Criação: **03/12/2021 09:30:26** Finalização: **03/12/2021 09:30:55**

Processo | Documento

MD5: **B28CCB67FC80AA4E90F28ACB749C7F78**

SHA256: **FD2F6CEF758160DE5603F742602E3B5E2040BDAC876E95DAD9E73A1B20AC51E3**

Súmula/Objeto:

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INTERESSADOS

GABINETE DO(A) PREFEITO(A)	COLORADO DO OESTE	RO	03/12/2021 09:30:26

ASSUNTOS

ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTAR E ESPECIAL	03/12/2021 09:30:26

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Projeto de Lei 678	03/12/2021	105266

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.coloradodooeste.ro.gov.br informando o ID 105275 e o CRC 66D39828.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DA CIDADE DE COLORADO DO OESTE/RO E SENHOR SECRETÁRIO DA SECRETÁRIA DE FAZENDA MUNICIPAL.

HBJ MONTEIRO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, devidamente inscrita no CNPJ sob o número 23.084.435/0001-67, Inscrição Estadual nº 00000004382382 e registrada na Junta Comercial do Estado de Rondônia, sob o NIRE 11200654593, sediada a Rua Quintino Cunha, N° 365, Bairro Centro, no Município de Vilhena – Rondônia, CEP 76980-000, representada por seu sócio sr. **ANDERSON MONTEIRO GOMES DA SILVA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do CPF sob o nº 888.663.432-34 e RG 717099SESDEC/RO, residente e domiciliado na Rua: E-8, nº. 3017, Setor 45, na cidade de Vilhena/RO, amparado pelo disposto no **arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ainda, art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, requer a REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, referente o contrato 50/2020, processo administrativo 1204/2020, celebrado junto ao Município de Colorado do Oeste/RO, pelos motivos e razões jurídicas abaixo expostas.**

I – DO CONTRATO CELEBRADO.

A empresa Requerente sagrou-se vencedora da licitação que resultou na expedição e assinatura do contrato 050/2020, realizada no dia 07/08/2020, que tinha por objeto a construção de Unidade de Atenção Especializada em Saúde (clínica de fisioterapia) no município do Colorado do Oeste/RO.

A proposta formulada pela Requerente é datada de 22/07/2020 sendo concedido o prazo contratual de 300 (trezentos) dias para conclusão e entrega dos serviços, todavia já houve a expedição de um termo aditivo, assinado em 08/06/2020, estendendo o prazo de conclusão para 08/09/2021.

HBJ Monteiro Serviços de Eng. Eireli
Anderson Monteiro Gomes da Silva
CPF 888.663.432-34
Administrador

ID: 1065176 e0BRCD897344FAB1

O citado aditivo foi necessário em razão das inconsistências dos repasses devidos à Requerente, que necessitou reduzir o ritmo dos trabalhos até que os pagamentos se normalizassem.

Uma vez ultrapassado o prazo de 12 (doze) meses contados da apresentação da proposta, nasce o direito de solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro da obra em comento.

II - DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

Além das impontualidades dos repasses devidos, que por sí só seria suficiente para a Requerente solicitar uma adequação dos valores inicialmente propostos, que é atribuído de forma exclusiva à administração pública, podemos citar ainda outros fatores que contribuíram para o desequilíbrio econômico-financeiro.

Os insumos na área da construção civil se elevaram em uma velocidade jamais vista em um passado recente, como pode ser observando pela evolução de um dos principais indexadores da construção civil, o INCC (índice nacional de custo da construção) que só nos últimos 12 meses apresentou um aumento de 16,67%.

Além da elevação dos preços, os materiais ficaram mais escassos, havendo dificuldades em disponibilizar os materiais no canteiro de obras com a periodicidade necessária, com diversos fornecedores reduzindo a produção em razão de reflexos da pandemia do covid-19.

Nesse sentido para se manter a continuidade do contrato, torna-se necessário promover o reequilíbrio financeiro, que atualmente representa uma

HBJ Monteiro Serviços de Eng. Eireli
Anderson Monteiro Gomes da Silva
CPF 888.663.432-34
Administrador

ID: 1050176 eCRCD97344AB1

onerosidade excessiva para Requerente conforme restará demonstrado nos cálculos que instruem esse requerimento.

O direito ao reajuste do equilíbrio financeiro nos contratos administrativos resta fartamente demonstrado na legislação, tanto constitucional como infraconstitucional, a começar pelo artigo 37, XXI da CEF que informa diretrizes gerais que devem se fazer presentes, vajamos.

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Para dar total cobertura a previsão Constitucional dos mecanismos que devem se fazer presentes nos contratos administrativos, a lei 8.666/93 disciplinou em seus artigos 55, III, 65 § 8º e 65, II, d § 6º, todo aparato **obrigatório** que deve constar nesses dispositivos, a saber.

> Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
> III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, **data-base e periodicidade do reajustamento de preços,** os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> II - por acordo das partes:

HBJ Monteiro Serviços de Eng. Eireli
Anderson Monteiro Gomes da Silva
CPF 888.663.432-34
Administrador

ID: 965076 eCRC D97344AB1

> d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, **objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.
> § 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.
> § 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Ocorre que tanto o Edital quanto o contrato celebrado foram omissos quanto a obrigação legal de previsão da forma, modo e prazo para se realizar os competentes reajustes, o que demonstra haver irregularidades e omissões nesses instrumentos, que são de atribuição exclusiva da administração pública, que pelo princípio da legalidade deve atender a todas as exigências legais da lei 8.666/93.

Todavia, a falta de previsão dos critérios para reajuste de preços omissos em edital e mesmo no contrato não afasta o direito da Requerente em pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro, pois trata-se de uma obrigação legal imposta a administração pública, que deve promover essa adequação sempre que confrontada com o atendimento dos demais critérios fixados em lei.

HBJ Monteiro Serviços de Eng. Eireli
Anderson Monteiro Gomes da Silva
CPF 888.663.432-34
Administrador

ID: 905076 eCRCD97344AB1

Nesse sentido, o TCU reiteradamente já apreciou a análise desse tema, proferindo mais de 300 (trezentos) acórdãos da necessidade de haver expressa previsão contratual e editalicia sobre reajustes de preços nos contratos administrativos, e para não se alongar além do necessário passo a apresentar duas decisões em diferentes períodos de tempo.

> **Acórdão 1159/2008 - Plenário**
> Nos editais de licitações e respectivos contratos, especialmente nos casos de serviços continuados, devem constar cláusulas que estabeleçam os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços e de critérios de atualização monetária, contendo expressamente o índice de reajuste contratual a ser adotado no referido instrumento.

> **Acórdão 7184/2018 - 2ª Câmara**
> O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses. Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boa-fé objetiva.

Em razão do tema ser pacífico junto a jurisprudência do TCU, houve inclusive a expedição do informativo 352/2018, que em deliberação de plenário reuniu esse entendimento englobando a o grande número de acórdãos que já regulamentavam o assunto, e que segue na íntegra em anexo.

Noutras palavras é direito líquido e certo do licitante apesar de alguns editais não mencionarem o direito universal da Revisão Contratual, é perfeitamente possível exigir do contratado a revisão de preços nos contratos

HBJ Monteiro Serviços de Eng. Eireli
Anderson Monteiro Gomes da Silva
CPF 888.665.432-34
Administrador

ID: 1065176 e0BRCD697344AB1

de serviços contínuos, ainda que a vigência contratual prevista não supere os 12 (doze) meses, o que não é o caso em concreto.

III – DO REAJUSTE.

Uma vez demonstrado sem qualquer sombra de dúvidas o direito do Requerente a pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, deve ser apresentado os valores pretendidos e a fundamentação legal para análise do ente público.

Pois bem, a lei 10.192 de 2001 dispõe em seu artigo 2º ser admitido a correção monetária e reajustes por índices gerais que reflitam a variação dos custos, em contratos com prazo igual ou superior a um ano, como se visualiza no presente contrato, vejamos:

> Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

A data base para iniciar o computado da periodicidade anual exigida na lei, é contada da data da apresentação da proposta da licitante, o que ocorreu em 22/07/2020, conforme expressa previsão do artigo 3º da lei 10.192/2001.

> Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
>
> § 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo **será contada a partir da data**

HBJ Monteiro Serviços de Eng. Eireli
Anderson Monteiro Gomes da Silva
CPF 888.663.432-34
Administrador

ID: 905076 eCRCD97344AB1

> **limite para apresentação da proposta** ou do orçamento a que essa se referir.

Assim temos que o índice geral mais adequado para se realizar o presente reajuste é o INCC, amplamente utilizado em contratos de construção civil e sendo o modelo adotado em vários contratos administrativos perante a administração pública de Rondônia.

A já conhecida fórmula de reajuste dos contratos administrativos, expressamente prevista no art. 5º do decreto nº 1.110/94, conforme transcrita a baixo, esclarece que o valor ao qual se pretende o reajuste, deve ser multiplicado pelo índice aplicável (INCC) acumulado nos últimos 12 (doze) meses.

> Art. 5° Os preços contratuais serão reajustados para mais ou para menos, de acordo com a variação dos índices indicados no instrumento convocatório da licitação ou nos atos formais de sua dispensa ou inexigibildade, ou ainda no contrato, com base na seguinte fórmula, vedada a periodicidade de reajuste inferior a um ano, contados da data limite para apresentação da proposta: (Redação dada pelo Decreto nº 1.110, de 13.4.1994)
>
> I - Io
>
> R = V _____ , onde:
>
> Io
>
> R = valor do reajuste procurado;
>
> V = valor contratual do fornecimento, obra ou serviço a ser reajustado;
>
> Io = índice inicial - refere-se ao índice de custos ou de preços correspondente à data fixada para entrega da proposta da licitação;

Nesse sentido o saldo contratual a ser quitado, corresponde ao importe de R$ 851.288,88 (oitocentos e cinquenta e um mil duzentos e oitenta e oito reais e

HBJ Monteiro Serviços de Eng. Eirel
Anderson Monteiro Gomes da Silva
CPF 888.663.432-34
Administrador

ID: 1050176 CRC D97344AB1

oitenta e oito centavos) o qual aplicando o índice acumulado dos últimos 12 (doze) meses do INCC, atualmente em 16,67%, encontramos o valor devido a título de reajuste em **R$ 141.909,85** (cento e quarenta e um mil novecentos e nove reais e oitenta e cinco centavos).

IV- DO PEDIDO

Presentes os pressupostos legais objetivamente demonstrados, faz jus a Requerente ao reajuste ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo celebrado, conforme farto material apresentado, sob pena de configurar onerosidade excessiva e manifesto vantagem indevida da contratante.

Isso posto, requer concedido o reequilíbrio econômico-financeiro ao contrato celebrado, o qual é atribuído o valor de **R$ 141.909,85** (cento e quarenta e um mil novecentos e nove reais e oitenta e cinco centavos) sob pena de desafiar as competentes medidas judiciais.

Nestes termos,
Pede deferimento
Vilhena/RO 30/09/2021

HBJ MONTEIRO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI
ANDERSON MONTEIRO GOMES DA SILVA

HBJ Monteiro Serviços de Eng. Eireli
Anderson Monteiro Gomes da Silva
CPF 886.663.432-34
Administrador

ID: 1050176 CRC: 97344FA61

Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

04.391.512/0001-87
Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4132 - Centro
www.coloradodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Solicitação	**de Reequilibrio Economico - Finaceiro**	**27/10/2021**

ID: **95161**
CRC: **D4794FA6**
Processo: **1-1204/2020**
Usuário: **Willian Batista Moreno**
Criação: **27/10/2021 10:30:44** Finalização: **27/10/2021 10:31:09**

Processo

Documento

MD5: **A8AC6E431F255C6D381A2EA0BC34A45E**

SHA256: **43625275B920157E4934F401403AB0ACD1FECE48301F93CAB1CC738AE831096C**

Súmula/Objeto:

Pedido de Reequilibrio Economico - Financeiro

INTERESSADOS

0901-SEMUSA	COLORADO DO OESTE	RO	27/10/2021 10:28:51

ASSUNTOS

4.4.90.51 OBRAS E INSTALAÇÕES 1.030.CONSTRUÇÃO E OBRAS	27/10/2021 10:28:51

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.coloradodooeste.ro.gov.br informando o ID 95161 e o CRC D4794FA6.

Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

04.391.512/0001-87
Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4132 - Centro
www.coloradodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	**678**	**03/12/2021**

ID: **105276**
CRC: **898A47B1**
Processo: **0-0/0**
Usuário: **Marcelo Carvalho**
Criação: **03/12/2021 09:31:14** Finalização: **03/12/2021 09:31:43**

Processo Documento

MD5: **F059B8B6AB429E8190B412E7B10F3893**

SHA256: **5460CB43C039126ACF958FFBB0F50DCE1B2038692EC84AC4D3B04789FE53CB66**

Súmula/Objeto:

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INTERESSADOS

GABINETE DO(A) PREFEITO(A)	COLORADO DO OESTE	RO	03/12/2021 09:31:14

ASSUNTOS

ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTAR E ESPECIAL	03/12/2021 09:31:14

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Projeto de Lei 678	03/12/2021	105266

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.coloradodooeste.ro.gov.br informando o ID 105276 e o CRC 898A47B1.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DA CIDADE DE COLORADO DO OESTE/RO E SENHOR SECRETÁRIO DA SECRETÁRIA DE FAZENDA MUNICIPAL.

HBJ MONTEIRO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, devidamente inscrita no CNPJ sob o número 23.084.435/0001-67, Inscrição Estadual nº 00000004382382 e registrada na Junta Comercial do Estado de Rondônia, sob o NIRE 11200654593, sediada a Rua Quintino Cunha, N° 365, Bairro Centro, no Município de Vilhena – Rondônia, CEP 76980-000, representada por seu sócio sr. **ANDERSON MONTEIRO GOMES DA SILVA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do CPF sob o nº 888.663.432-34 e RG 717099SESDEC/RO, residente e domiciliado na Rua: E-8, nº. 3017, Setor 45, na cidade de Vilhena/RO, amparado pelo disposto no **arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ainda, art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, requer a REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, referente o contrato 52/2020, processo administrativo 1022/2020, celebrado junto ao Município de Colorado do Oeste/RO, pelos motivos e razões jurídicas abaixo expostas.**

I – DO CONTRATO CELEBRADO.

A empresa Requerente sagrou-se vencedora da licitação que resultou na expedição e assinatura do contrato 053/2020, realizada no dia 14/08/2020, que tinha por objeto a reforma e ampliação do centro cirúrgico do hospital municipal de Colorado do Oeste/RO.

A proposta formulada pela Requerente é datada de 30/07/2020 sendo concedido o prazo contratual inicial de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão e entrega dos serviços, todavia houve a expedição de um termo aditivo, assinado em 23/06/2020, estendendo o prazo de conclusão para 10/08/2021.

HBJ Monteiro Serviços de Eng. Eireli
Anderson Monteiro Gomes da Silva
CPF 888.663.432-34
Administrador

ID: 1065357e0CRCF8942E2C1

O citado aditivo foi necessário em razão de uma série de eventos havidos ao longo do contrato, e que será apresentado a frente, sendo perfeitamente cabível e legalmente previsto, o direito da Requerente pleitear o reajuste contratual.

Uma vez ultrapassado o prazo de 12 (doze) meses contados da apresentação da proposta, nasce o direito de solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro da obra em comento.

II - DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

A contratada iniciou os trabalhos contratualmente previstos em período de grande disseminação da pandemia de COVID-19, onde os primeiros recordes de contaminação e mortes estavam sendo registrados e as medidas de distanciamento e suspensão de algumas atividades, acabaram por impactar na evolução dos trabalhos.

A administração pública reconheceu a necessidade de se realizar um aditivo contratual, em razão de tais fatos supervenientes que acabaram por onerar de forma excessiva o objeto contratado, sendo verdadeiro exemplo de caso fortuito uma vez que tal situação decorre de fato alheio à vontade das partes.

Os insumos na área da construção civil se elevaram em uma velocidade jamais vista em um passado recente, como pode ser observando pela evolução de um dos principais indexadores da construção civil, o INCC (índice nacional de custo da construção) que só nos últimos 12 meses apresentou um aumento de 16,67%.

Além da elevação dos preços, os materiais ficaram mais escassos, havendo dificuldades em disponibilizar os materiais no canteiro de obras com a

HBJ Monteiro Serviços de Eng. Eirel.
Anderson Monteiro Gomes da Silva
CPF 888.663.432-34
Administrador

ID: 1065357 e0BRCF8942IE2C1

periodicidade necessária, com diversos fornecedores reduzindo a produção em razão de reflexos da pandemia do covid-19.

Nesse sentido para se manter a continuidade do contrato, torna-se necessário promover o reequilíbrio financeiro, que atualmente representa uma onerosidade excessiva para Requerente conforme restará demonstrado nos cálculos que instruem esse requerimento.

O direito ao reajuste do equilíbrio financeiro nos contratos administrativos resta fartamente demonstrado na legislação, tanto constitucional como infraconstitucional, a começar pelo artigo 37, XXI da CEF que informa diretrizes gerais que devem se fazer presentes, vajamos.

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Para dar total cobertura a previsão Constitucional dos mecanismos que devem se fazer presentes nos contratos administrativos, a lei 8.666/93 disciplinou em seus artigos 55, III, 65 § 8º e 65, II, d § 6º, todo aparato **obrigatório** que deve constar nesses dispositivos, a saber.

> Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
> III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, **data-base e periodicidade do reajustamento de**

HBJ Monteiro Serviços de Eng. Eireli
Anderson Monteiro Gomes da Silva
CPF 888.663.432-34
Administrador

ID: 1050357 CRC: F8942E1C1

> **preços,** os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> II - por acordo das partes:
> d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, **objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.
> § 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.
> § 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Ocorre que tanto o Edital quanto o contrato celebrado foram omissos quanto a obrigação legal de previsão da forma, modo e prazo para se realizar os competentes reajustes, o que demonstra haver irregularidades e omissões nesses instrumentos, que são de atribuição exclusiva da administração pública, que pelo princípio da legalidade deve atender a todas as exigências legais da lei 8.666/93.

Todavia, a falta de previsão dos critérios para reajuste de preços omissos em edital e mesmo no contrato não afasta o direito da Requerente em pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro, pois trata-se de uma obrigação legal imposta

HBJ Monteiro Serviços de Eng. Eireli
Anderson Monteiro Gomes da Silva
CPF 888.663.432-34
Administrador

ID: 965057 CRC F8942E1C1

a administração pública, que deve promover essa adequação sempre que confrontada com o atendimento dos demais critérios fixados em lei.

Nesse sentido, o TCU reiteradamente já apreciou a análise desse tema, proferindo mais de 300 (trezentos) acórdãos da necessidade de haver expressa previsão contratual e editalicia sobre reajustes de preços nos contratos administrativos, e para não se alongar além do necessário passo a apresentar duas decisões em diferentes períodos de tempo.

> **Acórdão 1159/2008 - Plenário**
> Nos editais de licitações e respectivos contratos, especialmente nos casos de serviços continuados, devem constar cláusulas que estabeleçam os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços e de critérios de atualização monetária, contendo expressamente o índice de reajuste contratual a ser adotado no referido instrumento.

> **Acórdão 7184/2018 - 2ª Câmara**
> O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses. Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boa-fé objetiva.

Em razão do tema ser pacífico junto a jurisprudência do TCU, houve inclusive a expedição do informativo 352/2018, que em deliberação de plenário reuniu esse entendimento englobando a o grande número de acórdãos que já regulamentavam o assunto, e que segue na íntegra em anexo.

HBJ Monteiro Serviços de Eng. Eireli
Anderson Monteiro Gomes da Silva
CPF 888.663.432-34
Administrador

ID: 105057eeCBRCF89421E1C1

Certo que os contratos administrativos podem ser alterados, por acordo entre as partes, em caso de fatos imprevisíveis - ou previsíveis, mas de consequências incalculávei-, força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, quando afetam o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente determinado (artigo 65, inciso II, alínea d, da lei 8.666/1993; e artigo 81, inciso VI, da lei 13.303/2016) dispositivos que se amoldam perfeitamente ao caso em concreto.

A Advocacia Geral da União se manifestou sobre o tema através do parecer 261/2020, na qual afirmou que a pandemia do novo corona vírus configura fora maior ou caso fortuito, apto a justificar o reequilíbrio de contratos administrativos, vejamos:

> **NUP: 50000.017282/2020-12**
> **INTERESSADOS: SECRETARIA DE FOMENTO, PLANEJAMENTO E PARCERIAS**
> **ASSUNTOS: Consulta em tese. Covid-19. Reequilíbrio de contratos de concessão. Força maior.**
>
> EMENTA: CONSULTA. CONTRATOS DE CONCESSÃO DO SETOR DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES.RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. COVID-19.
> I. Os concessionários têm direito ao reequilíbrio de seus contratos em caso de de evento cujo risco tenha sido alocado ao poder concedente, caso dele tenha decorrido impacto significativo em suas receitas ou despesas.
> II. Em regra, o concessionário assume os riscos ordinários do negócio e o poder público retém os ricos extraordinários. Mas nada impede que os contratos estabeleçam uma divisão de riscos diferente.
> III. Para a aplicação da teoria da imprevisão para fins de revisão de contratos de concessão é necessário que, observada a alocação contratual de riscos, ocorra evento superveniente e extraordinário, cuja ocorrência ou consequências sejam imprevisíveis e inevitáveis e que tenha gerado onerosidade excessiva

HBJ Monteiro Serviços de Eng. Eireli
Anderson Monteiro Gomes da Silva
CPF 888.663.432-34
Administrador

ID: 105057eeCBRCF89421E1C1

> decorrente de um significativo desequilíbrio no contrato.
> IV. A pandemia do novo coronavírus configura força maior ou caso fortuito, **caracterizando álea extraordinária para fins de aplicação da teoria da imprevisão a justificar o reequilíbrio de contratos** de concessão de infraestrutura de transportes, desde que atendidos os demais requisitos indicados neste Parecer.

Noutras palavras é direito líquido e certo do licitante apesar de alguns editais não mencionarem o direito universal da Revisão Contratual, é perfeitamente possível exigir do contratado a revisão de preços nos contratos de serviços contínuos, ainda que a vigência contratual prevista não supere os 12 (doze) meses, o que não é o caso em concreto.

III - DO REAJUSTE.

Uma vez demonstrado sem qualquer sombra de dúvidas o direito do Requerente a pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, deve ser apresentado os valores pretendidos e a fundamentação legal para análise do ente público.

Pois bem, a lei 10.192 de 2001 dispõe em seu artigo 2º ser admitido a correção monetária e reajustes por índices gerais que reflitam a variação dos custos, em contratos com prazo igual ou superior a um ano, como se visualiza no presente contrato, vejamos:

> Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

MBJ Monteiro Serviços de Eng. Eireli
Anderson Monteiro Gomes da Silva
CPF 888.663.432-34
Administrador

ID: 965057 eCRCF8942E2C1

A data base para iniciar o computado da periodicidade anual exigida na lei, é contada da data da apresentação da proposta da licitante, o que ocorreu em 30/07/2020, conforme expressa previsão do artigo 3º da lei 10.192/2001.

> Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
>
> § 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo **será contada a partir da data limite para apresentação da proposta** ou do orçamento a que essa se referir.

Assim temos que o índice geral mais adequado para se realizar o presente reajuste é o INCC, amplamente utilizado em contratos de construção civil e sendo o modelo adotado em vários contratos administrativos perante a administração pública de Rondônia.

A já conhecida fórmula de reajuste dos contratos administrativos, expressamente prevista no art. 5º do decreto nº 1.110/94, conforme transcrita a baixo, esclarece que o valor ao qual se pretende o reajuste, deve ser multiplicado pelo índice aplicável (INCC) acumulado nos últimos 12 (doze) meses.

> Art. 5° Os preços contratuais serão reajustados para mais ou para menos, de acordo com a variação dos índices indicados no instrumento convocatório da licitação ou nos atos formais de sua dispensa ou inexigibildade, ou ainda no contrato, com base na seguinte fórmula, vedada a periodicidade de reajuste inferior a um ano, contados da data limite para apresentação da proposta: (Redação dada pelo Decreto nº 1.110, de 13.4.1994)
>
> I - Io
>
> R = V _____ , onde:

HBJ Monteiro Serviços de Eng. Eireli
Anderson Monteiro Gomes da Silva
CPF 888.663.432-34
Administrador

ID: 905057eC3RCCF8572IE2IC1

Io

R = valor do reajuste procurado;

V = valor contratual do fornecimento, obra ou serviço a ser reajustado;

Io = índice inicial - refere-se ao índice de custos ou de preços correspondente à data fixada para entrega da proposta da licitação;

Nesse sentido o saldo contratual a ser quitado, corresponde ao importe de R$ 117.383,00 (cento e dezessete mil oitocentos e três reais) o qual aplicando o índice acumulado dos últimos 12 (doze) meses do INCC, atualmente em 16,67%, encontramos o valor devido a título de reajuste em **R$ 19.567,74** (dezenove mil quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos).

IV- DO PEDIDO

Presentes os pressupostos legais objetivamente demonstrados, faz jus a Requerente ao reajuste ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo celebrado, conforme farto material apresentado, sob pena de configurar onerosidade excessiva e manifesto vantagem indevida da contratante.

Isso posto, requer concedido o reequilíbrio econômico-financeiro ao contrato celebrado, o qual é atribuído o valor **R$ 19.567,74** (dezenove mil quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos).

Nestes termos,

Pede deferimento

Vilhena/RO 14/10/2021

HBJ MONTEIRO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI
ANDERSON MONTEIRO GOMES DA SILVA

HBJ Monteiro Serviços de Eng. Eireli
Anderson Monteiro Gomes da Silva
CPF 888.663.432-34
Administrador

ID: 1050576 CRC: F8942E1C1

Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

04.391.512/0001-87
Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4132 - Centro
www.coloradodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Solicitação	**de Reequilibrio Economico - Financeiro**	**27/10/2021**

ID: **95165**
CRC: **F8A71E1C**
Processo: **1-1022/2020**
Usuário: **Willian Batista Moreno**
Criação: **27/10/2021 10:31:45** Finalização: **27/10/2021 10:32:54**

Processo

Documento

MD5: **0E2D368037134FBC1FB7B0B48BA2ADA0**

SHA256: **658657124FA3F6B7761689FB8FEC9B5FAFA97A84E4494D257345BF3261FC11D9**

Súmula/Objeto:

Pedido de Reequilibrio Economico - Financeiro

INTERESSADOS

0901-SEMUSA	COLORADO DO OESTE	RO	27/10/2021 10:31:45

ASSUNTOS

4.4.90.51.OBRAS E INSTALAÇÕES 1.036.OBRAS DE MELHORIA NO HOSPITAL MUNICIPAL	27/10/2021 10:31:45

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.coloradodooeste.ro.gov.br informando o ID 95165 e o CRC F8A71E1C.

ID: 105277 e CRC: 3542F2C1

Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

04.391.512/0001-87
Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4132 - Centro
www.coloradodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	**678**	**03/12/2021**

ID: **105277**
CRC: **3542F2C1**
Processo: **0-0/0**
Usuário: **Marcelo Carvalho**
Criação: **03/12/2021 09:31:53** Finalização: **03/12/2021 09:32:11**

Processo | Documento

MD5: **F12CE11848B4C144DF91EAD0628F25C5**

SHA256: **186322AB952AFE201D44A529C2E015493127784C0C6716931DB38C6FAAFEB9A3**

Súmula/Objeto:

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INTERESSADOS

GABINETE DO(A) PREFEITO(A)	COLORADO DO OESTE	RO	03/12/2021 09:31:53

ASSUNTOS

ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTAR E ESPECIAL	03/12/2021 09:31:53

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Projeto de Lei 678	03/12/2021	105266

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.coloradodooeste.ro.gov.br informando o ID 105277 e o CRC 3542F2C1.

ENGENHARIA

SOLICITAÇÃO DE REAJUSTAMENTO DOS PREÇOS

PROCESSO N°.: 1149/2020
CONTRATO N°.: 056/2020
CONTRATADA: W. E. Engenharia LTDA - EPP
OBJETO: Construção de Unidade Básica de Saúde – Centro de Saúde Francisco Emídio de Almeida
LOCAL/UF: Colorado do Oeste/RO

A empresa **W. E. Engenharia LTDA - EPP**, CNPJ: 07.164.059/0001-64, sediada na Av. Marechal Rondon, 3678, sala A – Centro - Colorado do Oeste/RO, por intermédio do seu representante legal o Sr. Wendell Rodrigues de Oliveira Lima, portador da RG: 98001108418 – SSP/AL e do CPF: 021.867.184-99, vêm por meio desta, solicitar a Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, conforme Lei n° 8666 no Art. 40, inciso XI e Art. 55, inciso III, os reajustes dos preços utilizando o INCC-M Índice Nacional de Custo da Construção do Mercado, visto que, já se passaram mais de 12 (doze) meses da data de apresentação da proposta (20 de agosto de 2020).

Segue fórmula, os índices do INCC e cálculo a serem utilizados nos reajustes:

Valor do Contrato: R$ 824.157,17

Fórmula: $R = V \times [(I_1 - I_0)/I_0]$
Onde:
R = Valor do reajuste procurado
V = Valor contratual dos serviços a serem reajustados
I_0 = Índice Inicial (Referente à apresentação da **proposta**)
I_1 = Índice Final (Referente ao mês de aniversário anual da **proposta**)

Índices INCC:
I_0 = 805,356 (Agosto/2020)
I_1 = 935,359 (Julho/2021)

Reajuste (Agosto/2020 a Julho/2021):
R = R$ 824.157,17 x [(935,359 – 805,356) / 805,356]
R = R$ 824.157,17 x 0,1614
R = R$ 133.018,97

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
Documento Recebido
Em 17/09/2021
Às 0850 hs
Resp. pelo Protocolo
Patrícia Plakitque
Cadastro n° 4003 7/1

Conforme cálculos apresentados acima, solicitamos o Reajuste do Contrato no valor de R$ 133.018,97 (Cento e trinta e três mil dezoito reais e noventa e sete centavos).

Certo de sua compreensão aguardo deferimento do pedido.

Colorado do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021.

Wendell Rodrigues de Oliveira Lima
Responsável Legal

ID: 186428 0eeCCRC5ED8E2D6A

Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

04.391.512/0001-87
Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4132 - Centro
www.coloradodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Solicitação	**de Reajuste de Valores**	**20/09/2021**

ID: **85642**
CRC: **58D8ED64**
Processo: **1-1149/2020**
Usuário: **Willian Batista Moreno**
Criação: **20/09/2021 08:33:27** Finalização: **20/09/2021 08:36:15**

Processo

Documento

MD5: **033085A81008AE359AEBDA2F2E78341A**

SHA256: **6DBAF5724A531A61DD561E9E996F21C9CC009CCDDEAEEAD0D90A9B159C10562D**

Súmula/Objeto:

Solicitação de Reajuste de Valores

INTERESSADOS

0901-SEMUSA	COLORADO DO OESTE	RO	20/09/2021 08:33:27

ASSUNTOS

4.4.90.51 OBRAS E INSTALAÇÕES 1.035.AMPL.UNIDADE DE SAUDE	20/09/2021 08:33:27

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.coloradodooeste.ro.gov.br informando o ID 85642 e o CRC 58D8ED64.

ID: 105280 e CRC: E14F27EA

Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

04.391.512/0001-87
Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4132 - Centro
www.coloradodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	**678**	**03/12/2021**

ID: **105280**
CRC: **E14F27EA**
Processo: **0-0/0**
Usuário: **Marcelo Carvalho**
Criação: **03/12/2021 09:32:28** Finalização: **03/12/2021 09:32:50**

Processo | Documento

MD5: **E07829DED2679D627AE4CF6A8B81B92C**

SHA256: **FE30DD30D4C6B88BF2AAAD6AFD7FE3C289F445A41DAFF9AF3B35DCEE3A5CB839**

Súmula/Objeto:

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INTERESSADOS

GABINETE DO(A) PREFEITO(A)	COLORADO DO OESTE	RO	03/12/2021 09:32:28

ASSUNTOS

ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTAR E ESPECIAL	03/12/2021 09:32:28

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Projeto de Lei 678	03/12/2021	105266

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.coloradodooeste.ro.gov.br informando o ID 105280 e o CRC E14F27EA.

ENGENHARIA

SOLICITAÇÃO DE REAJUSTAMENTO DOS PREÇOS

PROCESSO N°.: 850/2020
CONTRATO N°.: 059/2020
CONTRATADA: W. E. Engenharia LTDA - EPP
OBJETO: Construção de Unidade Básica de Saúde – Centro de Saúde Luzia Maurício Simões
LOCAL/UF: Colorado do Oeste/RO

A empresa **W. E. Engenharia LTDA - EPP**, CNPJ: 07.164.059/0001-64, sediada na Av. Marechal Rondon, 3678, sala A – Centro - Colorado do Oeste/RO, por intermédio do seu representante legal o Sr. Wendell Rodrigues de Oliveira Lima, portador da RG: 98001108418 – SSP/AL e do CPF: 021.867.184-99, vêm por meio desta, solicitar a Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, conforme Lei n° 8666 no Art. 40, inciso XI e Art. 55, inciso III, os reajustes dos preços utilizando o INCC-M Índice Nacional de Custo da Construção do Mercado, visto que, já se passaram mais de 12 (doze) meses da data de apresentação da proposta (04 de agosto de 2020).

Segue fórmula, os índices do INCC e cálculo a serem utilizados nos reajustes:

Valor do Contrato: R$ 728.453,30

Fórmula: $R = V \times [(I_1 - I_0)/I_0]$
Onde:
R = Valor do reajuste procurado
V = Valor contratual dos serviços a serem reajustados
I_0 = Índice Inicial (Referente à apresentação da **proposta**)
I_1 = Índice Final (Referente ao mês de aniversário anual da **proposta**)

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
Documento Recebido
Em 17/09/2021
Às 0950 hs
Resp. pelo Protocolo
Patrícia Piakitz
Cadastro n° 4003 7/1

Índices INCC:
I_0 = 805,356 (Agosto/2020)
I_1 = 935,359 (Julho/2021)

Reajuste (Agosto/2020 a Julho/2021):
R = R$ 728.453,30 x [(935,359 – 805,356) / 805,356]
R = R$ 728.453,30 x 0,1614
R = R$ 117.572,36

Conforme cálculos apresentados acima, solicitamos o Reajuste do Contrato no valor de R$ 117.572,36 (Cento e dezessete mil quinhentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos).

Certo de sua compreensão aguardo deferimento do pedido.

Colorado do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021.

Wendell Rodrigues de Oliveira Lima
Responsável Legal

ID: 86283eeCRC9A0A869A7

Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

04.391.512/0001-87
Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4132 - Centro
www.coloradodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Solicitação	**de Reajuste de Valores**	**20/09/2021**

ID: **85647**
CRC: **99C7305A**
Processo: **1-850/2020**
Usuário: **Willian Batista Moreno**
Criação: **20/09/2021 08:44:58** Finalização: **20/09/2021 08:46:03**

Processo Documento

MD5: **E7B90AA5DFF18D51B492B27A7E065277**

SHA256: **0B5C6390176ADBF280026DC308AF0D14C8EA37DCA653C8038ED1E85FA3A73F82**

Súmula/Objeto:

Solicitação de Reajuste de Valores

INTERESSADOS

0901-SEMUSA	COLORADO DO OESTE	RO	20/09/2021 08:44:58

ASSUNTOS

4.4.90.51 OBRAS E INSTALAÇÕES 1.030.CONSTRUÇÃO E OBRAS	20/09/2021 08:44:58

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.coloradodooeste.ro.gov.br informando o ID 85647 e o CRC 99C7305A.

Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

04.391.512/0001-87
Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4132 - Centro
www.coloradodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	**678**	**03/12/2021**

ID: **105283**
CRC: **A0A66937**
Processo: **0-0/0**
Usuário: **Marcelo Carvalho**
Criação: **03/12/2021 09:33:02** Finalização: **03/12/2021 09:33:24**

Processo | Documento

MD5: **866AD1A989FAF078F30BD9BE862A63B7**

SHA256: **5513B58F264CA7972998F4C1457B6390D20501A1106305E82967EB76CE393C26**

Súmula/Objeto:

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INTERESSADOS

GABINETE DO(A) PREFEITO(A)	COLORADO DO OESTE	RO	03/12/2021 09:33:02

ASSUNTOS

ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTAR E ESPECIAL	03/12/2021 09:33:02

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Projeto de Lei 678	03/12/2021	105266

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.coloradodooeste.ro.gov.br informando o ID 105283 e o CRC A0A66937.